



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

1

LEI Nº 935/2017 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS BALDIOS, E CONSERVAÇÃO DO ASSEIO DAS CALÇADAS DOS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Potim, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou** e ela **sanciona e promulga** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários ou possuidores no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

§ 1º. O dever de asseio se estende a todos os proprietários ou possuidores de imóveis que deverão manter as calçadas de seus imóveis limpas e livre de quaisquer tipos de resíduos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimento e os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

ASMO



Parágrafo Único - Fica Proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do poder Executivo, da existência de terrenos baldios ou calçadas que necessitem de limpeza.

Parágrafo Único – O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

Art. 5º = A fiscalização será exercida através do órgão competente da Prefeitura Municipal, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno baldio ou calçada que infrinja o disposto no artigo 1º desta Lei, o proprietário ou possuidor do imóvel será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à limpeza do terreno baldio ou da calçada, sob pena de aplicação de multa.

Art. 7º - O proprietário ou possuidor do imóvel considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Potim;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado pela imprensa.

ROLD



Art. 8º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Parágrafo Único. O artigo 1º e o "caput" do artigo 3º, incisos e seu parágrafo único deverão estar impressos ou transcritos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 9º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

§ 1º. O notificado que, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno ou da calçada, objeto da Notificação, no prazo estabelecido no artigo 6º desta Lei, estará livre da aplicação de multa.

§ 2º. Se o notificado já houver autuado anteriormente, caracterizando-se a reincidência, a multa será apenas reduzida.

Art. 10 - Findo o prazo estipulado no artigo 6º, e constatada pela Fiscalização Municipal que não foram executados os serviços de limpeza no terreno baldio ou na calçada pelo proprietário ou possuidor notificado, será lavrado então o competente Auto de Infração.

Art. 11 - O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas e constarão obrigatoriamente:

I- A menção do local, data e hora da lavratura;

II- A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

JOÃO



III- A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV- O dispositivo legal infringido e a penalidade a ser aplicada, conforme artigo seguinte;

V- A notificação do autuado, quando for possível;

VI- A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 12 – Será aplicada ao infrator multa de 20 (vinte) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – A aplicação da multa não exime o infrator do cumprimento do constante da notificação, tendo o prazo adicional de 10 (dez) dias para execução dos serviços de limpeza.

Art. 13 - Findo o prazo estipulado no *caput* do artigo 12, fica a Prefeitura Municipal de Potim autorizada a executar os serviços, através do órgão competente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.

§ 1º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de Potim.

§ 2º - Os valores dos serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Potim serão de 02 (duas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por metro quadrado do terreno limpo. Em se tratando de limpeza de calçadas, os valores dos serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Potim serão de 02 (duas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por metro cúbico de resíduos.

Art. 14 - Concluídos os serviços de limpeza do terreno ou da calçada pela Prefeitura Municipal de Potim, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

João



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

Art. 15 - Os débitos referentes à penalidade pecuniária, bem como à taxa pelos serviços de limpeza executados, não pagos nos prazos previstos nesta Lei serão inscritos em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, com os acréscimos legais.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 785/2013, de 25 de março de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Potim, 07 de novembro de 2017.

Erica Soler Santos de Oliveira
ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
 Prefeita municipal



Nótula: Texto de lei publicado em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87 e com o Decreto Municipal nº 728/2012, em 07 de 11 de 2017.